



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

ALINE MARINHO ARRUDA

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO PENAL

Campina Grande – PB

2018

ALINE MARINHO ARRUDA

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO PENAL

Artigo apresentado à Coordenação de Pós-Graduação do Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos – CESREI, Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Ciências Criminais.

Orientador: Professor Mestre Valdeci Feliciano Gomes

Campina Grande – PB

2018

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO PENAL

ARRUDA, Aline Marinho ¹

GOMES, Valdeci Feliciano ²

RESUMO

O Ministério Público é uma instituição pública, autônoma e permanente, desempenhando conforme a Constituição Federal de 1988 funções essenciais à justiça, encarregando-se de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Tendo em vista sua independência funcional e financeira, o Ministério Público pode ser visto como o quarto poder, atuando livremente na ordem jurídica. O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a atuação do Ministério Público no âmbito da execução penal e possui como objetivos específicos constatar o Órgão Ministerial como o quarto poder, verificar suas atribuições durante a execução penal e como fiscal da lei e analisar entendimentos jurisprudenciais relacionados à atuação do Promotor de Justiça. A pesquisa classifica-se como explicativa e utiliza procedimentos técnicos jurisprudenciais e bibliográficos. Além disso, o presente trabalho possui natureza básica, abordagem qualitativa e utilizou o método indutivo.

Palavras-Chave: Execução Penal; Ministério Público; Atribuições.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Maurício de Nassau, graduanda no curso de Psicologia pela Universidade Estadual da Paraíba e Advogada OAB/PB 23.788.

² Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, graduado em História pela Universidade Federal de Campina Grande e Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Campina Grande.

THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE ACTION IN CRIMINAL EXECUTION

ARRUDA, Aline Marinho ¹

GOMES, Valdeci Feliciano ²

ABSTRACT

The Public Prosecutor's Office is a public, autonomous and permanent institution, performing according to the Federal Constitution of 1988 essential function for justice, taking charge about defending the legal order, the democratic regime and the unavailable social and individual interests. In view of its functional and financial independence, the Public Prosecutor's Office can be seen as the fourth power, acting freely in the legal system. The present work has as general objective, analyze the action of the Public Prosecutor in the view of the criminal execution and has as specific objectives to verify the Ministerial Body as the fourth power, verify its attributions during the criminal execution and as fiscal of the law and to analyze jurisprudential understandings related to the action of the Justice Promoter. The research is classified as explanatory and uses jurisprudential technical procedures and bibliographical procedures. Beyond this, the present work has basic nature, qualitative approach and used the inductive method.

Keywords: Criminal Execution; Public Prosecutor's Office; Attributions.

¹ Bachelor of Laws from the Faculdade Maurício de Nassau, graduating in Psychology from Universidade Estadual da Paraíba and Lawyer OAB/PB 23.788.

² Bachelor of Laws from the Universidade Estadual da Paraíba, a degree in History from the Universidade Federal de Campina Grande and a Master's Degree in Sociology from the Universidade Federal de Campina Grande.

1. INTRODUÇÃO

O Ministério Público é uma instituição pública, autônoma e permanente, desempenhando conforme a Constituição Federal de 1988 funções essenciais à justiça, encarregando-se de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Tendo em vista sua independência funcional e financeira, o Ministério Público pode ser visto como o quarto poder, atuando livremente na ordem jurídica.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a atuação do Ministério Público no âmbito da execução penal, ou seja, findo o processo de investigação com a consequente condenação do acusado. E possui como objetivos específicos constatar o Órgão Ministerial como o quarto poder, verificar suas atribuições durante a execução penal e como fiscal da lei e analisar entendimentos jurisprudenciais relacionados à atuação do Promotor de Justiça.

A pesquisa classifica-se como explicativa, por se preocupar em identificar os fatores que contribuem para ocorrência de fenômenos (Gil, 2008) e utiliza-se procedimentos técnicos jurisprudenciais e bibliográficos, que conforme preceitua Gil (2008, p.50) “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”, sendo assim, levantou-se materiais já publicados e discutidos sobre o tema e assuntos correlatos.

Além disso, o presente trabalho possui natureza básica, abordagem qualitativa e foi utilizado o método indutivo, tendo em vista que convence o leitor sobre a discussão da temática escolhida, uma vez que segundo o autor supracitado Gil (2008, p.10) através desse método “parte-se da observação de fatos ou fenômenos cujas causas se deseja conhecer”, com isso, se faz necessário a observação de casos concretos.

O tema proposto se fundamentará tomando como base os autores Dias, Valladão, Montesquieu, dentre outros, que nortearão cientificamente o trabalho, além de diversas decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça dos Estados.

2. O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO QUARTO PODER

A corrente Tripartite da separação dos poderes é discutida por diversos autores ao longo da história, sendo Aristóteles o pioneiro em sua obra “A Política” que separa o Estado em Poder deliberativo, executivo e judiciário (ARISTÓTELES, 2002). Posteriormente John Locke em sua obra “Segundo Tratado Sobre o Governo Civil” aponta a ideia do Estado também separado em poderes, sendo eles o Poder legislativo, executivo e federativo (LOCKE, 1994).

Seguindo a Teoria da Tripartição dos Poderes, Montesquieu defende a ideia na obra “O Espírito das Leis” da existência dos Poderes executivo, legislativo e judiciário de forma harmônica, igual e autônoma, isenta de subordinação entre si, desenvolvendo o sistema conhecido como “Sistema de freios e contrapesos”. Segundo Montesquieu as atribuições de criar leis, executá-las e julgar lides deveriam ser exercidas por pessoas distintas (MONTESQUIEU, 2000).

A Constituição Federal de 1988 reafirma a separação dos poderes em seu artigo 2º, afirmando que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988). Ainda com a Promulgação da Carta Magna o Ministério Público recebeu maior visibilidade e independência.

O Ministério Público é uma instituição pública, autônoma e permanente, considerada uma das funções essenciais à justiça, a quem a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127 a encarregou de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Diversos autores defendem que o Ministério Público deve ser considerado um quarto poder, tendo em vista sua autonomia funcional e financeira, podendo atuar livremente na ordem jurídica. Além disso, a própria Lei Complementar 75/93 que dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do MPU, em seu artigo 5º, inciso I, alínea “e” aduz que umas das funções institucionais do MPU é a independência e harmonia dos poderes da União (BRASIL, 1993).

O pioneiro a defender a ideia do Ministério Público como quarto poder foi Alfredo Valladão, afirmando que a separação deste órgão aos demais se faz necessário para a defesa da sociedade e indivíduos perante os próprios poderes do Estado. (VALLADÃO, 1973)

Nesta mesma vertente, Mario Dias em sua obra “Ministério Público Brasileiro” reafirma o Ministério Público como quarto poder agente da lei e fiscal de sua fiel execução. (DIAS, 1955). Sendo assim, segundo a doutrina, deixa de ser mero órgão institucional, para ser reconhecido como um poder, igual aos demais.

3. ATRIBUIÇÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA CONFORME A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

De acordo com o artigo 61, inciso III da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), o Ministério Público se constitui como um dos órgãos da execução penal, sendo imprescindível sua atuação em diversos atos processuais, além de ter como principal função a fiscalização e execução da pena e da medida de segurança.

A mesma lei também institui outras atribuições a serem exercidas, sendo estas: fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento, requerer a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo, b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução, c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança, d) a revogação da medida de segurança, e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional, e f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

Além disso, tem o papel de interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução, como também possui o dever de visitar mensalmente os estabelecimentos prisionais.

A atuação do Promotor de Justiça também se faz imprescindível para o estabelecimento da progressão de regime, concessão de livramento condicional – que pode ser revogado ou modificada as condições a requerimento do mesmo - indulto e comutação de penas, tendo em vista que a decisão judicial deve ser motivada, observado requisitos expressos em lei e precedida de manifestação do Ministério Público segundo o artigo 112, § 1º e 2º da LEP.

De acordo com o artigo 116 da LEP, o estabelecimento pelo juiz de condições especiais para concessão de regime aberto, poderão ser modificadas, inclusive a requerimento do Promotor. Além disso, a remição por tempo de trabalho e estudo será declarada pelo juiz da execução, porém deverá ser ouvido o Ministério Público conforme artigo 126, § 8º da LEP. Sendo assim, observa-se intervenção deste diretamente na execução penal.

A concessão da autorização de saída temporária destina-se a condenados que cumprem pena em regime semiaberto, sendo esta saída sem vigilância direta. O prazo máximo é de 7 dias, podendo ser renovada quatro vezes durante o ano, com a finalidade de visitar a família, frequentar curso supletivo profissionalizante, instrução do 2º grau ou superior e participar em atividades que concorram, para o retorno ao convívio social.

Para que a saída temporária seja autorizada é necessário o cumprimento de alguns requisitos, sendo estes: a) comportamento adequado, b) cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente, e c) compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Destaca-se ainda que o Promotor deverá ser ouvido de acordo com o artigo 123 da LEP.

O Juiz também poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, sendo este ato mais conhecido como Suspensão condicional. Este por sua vez poderá, a qualquer tempo, inclusive a requerimento do Ministério Público modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado, segundo o artigo 158, § 2º da LEP.

O Promotor de Justiça não atua apenas na execução de pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, mas também na execução e liquidação da pena de multa. De acordo com o artigo 164 da LEP, após a extração da certidão de sentença condenatória transitada em julgado, o Ministério Público será o órgão que requererá a citação do condenado para pagar o valor da multa ou nomear bens a serem penhorados, como forma de cumprimento da pena.

No caso de cumprimento de medida de segurança, segundo o artigo 175 da LEP, com internamento em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou tratamento ambulatorial, a cessação de periculosidade será averiguada com a realização de diligências pelo exame das condições pessoais do agente, mas também ouvido o Ministério Público.

Entretanto, se durante a execução da pena privativa de liberdade constatar que o condenado possui doença mental ou perturbação da saúde mental o mesmo órgão pode requerer a substituição da pena por medida de segurança.

3.1 Análise jurisprudencial

Segundo a Lei de Execuções Penais, o Ministério Público detém inúmeras atribuições, dentre elas ser ouvido quando da provável concessão de benefícios, cumprimento de medida de segurança, autorização de saída temporária, entre outras.

Sendo assim, através de conteúdos jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça dos Estados, observa-se a atuação direta desse órgão na execução penal. Vejamos alguns julgados.

O Agravo em Execução Penal nº 9000059-88.2015.8.26.0168, que possui como Relator o Desembargador Camargo Aranha Filho, da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 25/08/2016 e publicado em 26/08/2016, trata da regressão de regime:

“AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. MINISTERIO PUBLICO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. Insurgência do Ministério Público pugnando pelo retorno do sentenciado ao regime fechado, e submissão ao exame criminológico, com vista à aferição do requisito subjetivo. Atestado de conduta carcerária que não se presta a avaliar, por si só, as reais condições pessoais á paulatina reinserção social. Fortes indicativos de periculosidade do agente. Perícia criminológica. Necessidade. Inteligência da Súmula n. 439, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula Vinculante 26. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP – EP: 9000059-88.2015.8.26.0168, Relator: Camargo Aranha Filho, Data de Julgamento: 25/08/2016, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 26/08/2016.)” (grifo nosso)

No caso concreto acima citado, a regressão do apenado ao regime fechado foi pugnado pelo membro do Parquet, tendo em vista sua incumbência expressa no art. 68, II, “e” da Lei de Execução Penal.

O Agravo em Execução Penal nº 7005708268, que possui como Relator o Desembargador Julio Cesar Finger, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 27/11/2103 e publicado em 11/12/2103, trata da prisão domiciliar:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. AUSENCIA DE OITIVA DO MINISTERIO PUBLICO. ART. 67 DA LEP. NULIDADE RECONHECIDA. 1. O Ministério Público recorreu da decisão que deferiu o pedido de prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, ao apenado. Alega, preliminarmente, a nulidade da decisão foi ausência de previa oitiva do Ministério Público, ofendendo ao artigo 67 da LEP, dizendo-a nulidade insanável. Por outro lado, refere ser ilegal a decisão que concedeu a prisão domiciliar porquanto fora das hipóteses do art. 117 da LEP, caracterizando-se desvio ou excesso de execução. Defende não ser justificável a grave situação do sistema carcerário gaúcho para a concessão do benefício. 2. Nos termos do art. 67 da LEP **há necessidade de previa oitiva do Ministério Público nos incidentes de execução. A decisão que concedeu o benefício, sem que fosse oportunizada a oitiva, é nula. PRELIMINAR ACOLHIDA (TJRS – Agravo N° 7005708268, Relator: Julio Cesar Finger, Primeira Câmara Criminal, Data de Julgamento 27/11/2103, Data de Publicação: 11/12/2103)” (grifo nosso)**

Observa-se no caso em questão que a oitiva do Ministério Público é imprescindível, de forma que quando ausente acarreta em nulidade. Além disso, a instituição ministerial tem como uma de suas atribuições o requerimento de conversão de penas, inclusive em prisão domiciliar, conforme o art. 68, II, “e” da Lei de Execução Penal.

O Agravo de Instrumento nº 20160020181743 – Segredo de Justiça 0019748-90.2016.8.07.0000, que possui como Relator o Desembargador Nilsoni de Freitas, da 13ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, julgado em 28/07/2016e publicado em 02/08/2016, trata do pedido de internação:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO MINISTERIO PUBLICO. PEDIDO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. ADOLESCENTES. ATO INRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONDIÇÕES PESSOAIS DOS ADOLESCENTES. FATO GRAVE COMETIDO. PASSAGENS ANTERIORES. PRINCIPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. RESGUARDO DA ORDEM PUBLICA. RECURSO PROVIDO. (TJDF - Agravo Nº 20160020181743 – Segredo de Justiça 0019748-90.2016.8.07.0000, Relator: Nilsoni de Freitas, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento 28/07/2016, Data de Publicação: 02/08/2016)” (grifo nosso)

O Promotor de Justiça também atua na busca do melhor interesse do menor, sendo demonstrado no julgado supracitado. Com isso, poderá requerer a internação do mesmo pra resguardar a ordem pública, conforme o art. 68, II, “f” da Lei de Execução Penal.

O Agravo em Execução Penal nº 10395110027558001, que possui como Relatora a Desembargadora Márcia Milanez, da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgado em 25/0/2014e publicado em 02/04/2014, trata da execução da pena de multa:

“RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO – EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA – SANÇÃO DE CARÁTER PENAL – COMPETENCIA – MINISTERIO PUBLICO – LEGITIMIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A competência para execução da pena de multa imposta ao condenado é do Ministério Público atuante na Vara de Execução Penal, porquanto não pretendeu a Lei nº 9.268/96 mudar o caráter sancionador da pena de multa. (TJMG – AGEPN: 10395110027558001, Relator: Márcia Milanez, 6ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 25/0/2014, Data de Publicação: 02/04/2014)” (grifo nosso)

Resta evidente que o Ministério Público possui legitimidade e competência para executar a pena de multa imposta pela Vara de Execução Penal, segundo o art. 164 da LEP. Além disso, esta modalidade de pena encontra-se prevista no art. 5º, XLVI, “c” da CF/88, não retirando sua natureza sancionadora.

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FISCAL DA FIEL EXECUÇÃO DA LEI

No âmbito da execução penal, o Promotor de Justiça possui como principal atribuição a fiscalização. Sendo assim, deverá tratar do cumprimento da pena zelando pela integridade física e moral dos presos, pela individualização do cumprimento da pena conforme idade, sexo e natureza do delito praticado. Também deverá visitar mensalmente os estabelecimentos penais, além de promover a defesa e a garantia dos direitos humanos dos apenados.

Desta forma, a fiscalização do cumprimento das condições realizadas pelo serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade, segundo o artigo 158, § 3º da LEP, serão inspecionados pelo Conselho Penitenciário, Ministério Público ou ambos.

O apenado já possui sua liberdade privada em virtude do cometimento de infrações, todavia, o cumprimento da pena deverá ser sem abusos ou torturas, uma vez que o próprio Ministério Público poderá suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares de acordo com o artigo 185 da LEP.

Com isso, constata-se que o Promotor de Justiça ao passar dos anos ocupa cada vez mais espaços, inclusive no momento da execução penal. De maneira que possui inúmeras funções diretas com o cumprimento da pena dos presos.

4.1 Análise jurisprudencial

O Ministério Público possui a competência de fiscalizar a execução da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. Este tem o dever de atuar no processo executivo e nos incidentes de execução. (BRASIL, 1984)

Desta maneira o membro do Parquet oficia como fiscal da fiel execução lei penal, podendo inclusive instaurar incidentes de excesso ou desvio de execução, conforme o art. 68, II, “b” da Lei de Execução Penal.

O Agravo em Execução Penal nº 10024110971306001, que possui como Relator o Desembargador Antônio Armando dos Anjos, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgado em 15/10/2013 e publicado em 22/10/2016, demonstra a atuação do Ministério Público como fiscal da lei. Vejamos:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO. MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. **MINISTÉRIO PÚBLICO**. INTERESSE RECURSAL. FISCAL DA LEI. CABIMENTO. **1- Há interesse do Ministério Público em recorrer das decisões proferidas no curso da Execução Penal, pois atua na fiscalização da correta aplicação da lei** (art. 67 da Lei nº 7.210/1984). 2- A substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direito não impede a concessão de indulto natalino, quando o apenado atender os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial. 3- Preliminar rejeitada e agravo improvido. (TJMG – AGEPN: 10024110971306001, Relator: Antônio Armando dos Anjos, 3ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: 22/10/2016)” **(grifo nosso)**

Percebe-se no caso acima citado que o Promotor de Justiça poderá interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução, de acordo com o art. 68, III da LEP. Com isso, o mesmo procede com a fiscalização do correto cumprimento da lei.

Através do julgado do Habeas Corpus nº 180233 SP 2010/015795-0, que possui como Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 16/04/2013 e publicado em 24/04/2013, observa-se também o membro do Parquet oficiando como fiscal da lei:

“PENAL. HABEAS CORPUS. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FISCAL DA LEI**. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi imperada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. **Após a manifestação do Ministério Público em segunda instância, na condição de fiscal da lei**, não há contraditório assegurado, pois o parecez não possui

natureza de ato da parte. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ – HC 180233 SP 2010/015795-0, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, Data de Julgamento: 16/04/2013, Data de Publicação: 24/04/2013)” **(grifo nosso)**

Nesta situação verificamos que o Promotor de Justiça intervém como fiscal em todas as instâncias, desempenhando seu papel fiscalizador para resguardar a ordem pública e a exata efetivação das leis.

Observando o Agravo em Execução Penal nº 10433072109377002, que possui como Relator o Desembargador Antônio Armando dos Anjos, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgado em 30/04/2013 e publicado em 23/05/2016, verificamos o exercício do Ministério Público na fiscalização do cumprimento legal. Percebamos:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INTERESSE RECURSAL DO MINISTERIO PUBLICO. FISCAL DA APLICAÇÃO DA LEI. GRAVIDADE DO DELITO. EXAME CRIMINOLOGICO. DESNECESSIDADE. 1- Há interesse do Ministério Público em recorrer das decisões proferidas no curso da Execução Penal, pois atua na fiscalização da correta aplicação da lei (art. 67 da Lei nº 7.210/1984). 2- Para a concessão de livramento condicional é necessário o preenchimento de requisito objetivo, consistente em estágio carcerário mínimo, e subjetivo, retratado por comportamento adequado e compatibilidade com o benefício pretendido, não havendo exigência de exame criminológico, quanto mais se o condenado ostenta bom comportamento carcerário e apresenta aptidão à fruição do benefício. 4- Preliminar rejeitada – Agravo improvido.” (TJMG – AGEPN: 10433072109377002, Relator: Antônio Armando dos Anjos, 3ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 30/04/2013, Data de Publicação: 23/05/2016)” **(grifo nosso)**

Segundo o art.68, II, “e” da LEP, o Promotor de Justiça possui a incumbência de requerer a revogação do livramento condicional. No caso concreto supramencionado verificamos o interesse do Ministério Público na causa, tendo em vista sua posição de fiscal da aplicação correta da lei.

Tendo em vista os julgados acima analisados, podemos observar que o a instituição do Ministério Público possui inúmeras atribuições, podendo inclusive contribuir para a fiel execução da lei penal sem excessos e abusos. Neste sentido poderá instaurar incidentes de excesso ou desvio de execução, para assim garantir o correto cumprimento do processo executivo.

5. COLAPSO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Não só a Lei de Execução Penal prever garantias legais aos presos, mas também institutos mundiais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. No entanto, ainda assim no contexto brasileiro é possível identificar uma crise carcerária.

Tendo em vista o colapso observado no sistema penitenciário brasileiro, se torna ainda mais dificultoso o trabalho de fiscalização e promoção do correto cumprimento de pena. Os estabelecimentos prisionais não possuem suporte e estrutura adequada para tutelar os apenados, de maneira que são tratados muitas vezes de forma sub-humana.

A superlotação das celas, precariedade, insalubridade, ausência de recursos, baixo número de profissionais, falta de profissionais qualificados, são apenas alguns dos problemas a serem enfrentados de forma imediata. Porém, para diminuir a quantidade de presos e aumentar a qualidade no momento da execução da pena, se faz necessário o investimento governamental na base desses sujeitos, para assim evitar os índices de reincidência.

Neste sentido, aduz Avena (2014) sobre a falência do sistema carcerário brasileiro:

“Infelizmente, no Brasil a realidade carcerária corre à revelia dessa normatização, caracterizando-se muitas de nossas penitenciárias como ambientes absolutamente insalubres, onde se concentram, na mesma cela, número de presos superior à sua capacidade, prejudicando sensivelmente o processo de readaptação do preso à sociedade. Consequência dessa situação desastrosa que atinge o preso é a criação de ambiente negativo ao reajustamento, facilitando a reincidência criminosa que, bem sabemos, atinge níveis alarmantes no país.” (AVENA, 2014)

Os Direitos Fundamentais assegurados na Carta Magna, devem ser promovidos e efetivados durante todo o ciclo de vida do indivíduo. Educação, saúde, lazer, transporte, alimentação, são direitos sociais expressos para a garantia do mínimo existencial

Apesar da crise existente no sistema penitenciário brasileiro, se faz imprescindível o trabalho organizado de todos os poderes, agentes, funcionários e demais componentes que promovem a justiça, dando enfoque ao papel desempenhado pelo Promotor de Justiça quando detentor da atribuição de fiscalizador da execução da lei penal.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ministério Público é uma instituição pública, autônoma e permanente que recebeu maior visibilidade com a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo então considerada uma das funções essenciais à justiça. Além disso, obteve o ofício de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Diante de sua independência funcional e financeira, o Ministério Público pode ser visto como o quarto poder, uma vez que se faz necessário um órgão em separado para defender os interesses individuais e coletivos da sociedade, conseqüentemente atuando livremente na ordem jurídica.

O Ministério Público é um dos órgãos que compõe a execução penal, atuando em diversos atos processuais executivos, como por exemplo, requerer aplicação e revogação da medida de segurança, conversão de penas, progressão e regressão de regimes, revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional, dentre tantas outras atribuições.

Diante da análise de decisões judiciais restou evidente que o papel do Promotor de Justiça é imprescindível para o correto cumprimento da lei executiva penal, uma vez que na hipótese de sua ausência em determinados atos processuais, poderá acarretar sua nulidade.

O Órgão Ministerial também possui a incumbência de fiscalizar a fiel execução da lei, zelando assim pela integridade física e moral do apenado, e individualização do cumprimento da pena, já assegurados na Carta Magna. Com isso, promoverá a defesa e garantia dos Direitos Humanos e Fundamentais dos presos.

Conforme verificado nas jurisprudências analisadas o Parquet possui a atribuição de fiscal da lei, devendo inclusive instaurar incidentes de excesso ou desvio de execução quando observar determinadas práticas abusivas.

Ainda, podemos observar a crise que persiste no sistema penitenciário do Brasil, sendo demonstrada pela precariedade, superlotação, ausência de recursos, falta ou pequeno número de profissionais, dentre outros problemas perceptíveis. Sendo assim, conseqüentemente, dificulta a atuação do Promotor de Justiça em defender os interesses e direitos garantidos a todos, inclusive aos apenados.

Com isso, o Ministério Público com o passar dos anos obteve maior visibilidade, inclusive quando se trata do procedimento executivo da lei penal. De forma que lhe foram atribuídas diversas funções diretas e indiretas para fiscalizar e resguardar o fiel cumprimento da lei executiva penal.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A política**. Traduzido por Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado**. - 1. ed. - São Paulo : Forense, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75**, de 20 de maio de 1993. - **Lei Complementar do Ministério Público da União**. Brasília, DF: 1993.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em 19 jan. 2018

BRASIL. **Lei nº 7210**, de 1 de julho de 1984. – **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em 19 jan. 2018

DIAS, Mário. **Ministério Público Brasileiro**. Rio de Janeiro: Jose Konfino, 1955.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6a ed. São Paulo: Atlas, 2008

LOCKE, John. **O Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Editora Vozes: Petrópolis, 1994.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. Introdução, trad. E notas de Pedro Vieira Mota. 7ª ed. São Paulo. Saraiva: 2000.

STJ – HC 180233 SP 2010/015795-0, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, Data de Julgamento: 16/04/2013, Data de Publicação: 24/04/2013 Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23318831/habeas-corpus-hc-180233-sp-2010-0135795-0-stj>> Acesso em: 22 mai. 2018

TJDF - Agravo N° 20160020181743 – Segredo de Justiça 0019748-90.2016.8.07.0000, Relator: Nilsoni de Freitas, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento 28/07/2016, Data de Publicação: 02/08/2016. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/368864744/20160020181743-segredo-de-justica-0019748-9020168070000>> Acesso em: 22 mai. 2018

TJMG – AGEPN: 10024110971306001, Relator: Antônio Armando dos Anjos, 3ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: 22/10/2016. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117671698/agravo-em-execucao-penal-agepn-10024110971306001-mg>> Acesso em: 22 mai. 2018

TJMG – AGEPN: 10395110027558001, Relator: Márcia Milanez, 6ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 25/0/2014, Data de Publicação: 02/04/2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120514013/agravo-em-execucao-penal-agepn-10395110027558001-mg>> Acesso em: 22 mai. 2018

TJMG – AGEPN: 10433072109377002, Relator: Antônio Armando dos Anjos, 3ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 30/04/2013, Data de Publicação: 23/05/2016. Disponível em <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115384887/agravo-em-execucao-penal-agepn-10433072109377002-mg>> Acesso em: 22 mai. 2018

TJRS – Agravo N° 7005708268, Relator: Julio Cesar Finger, Primeira Câmara Criminal, Data de Julgamento 27/11/2103, Data de Publicação: 11/12/2103. Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113563927/agravo-agv-70057082638-rs>> Acesso em: 22 mai. 2018

TJSP – AGV – EP: 9000059-88.2015.8.26.0168, Relator: Camargo Aranha Filho, 15ª Câmara de Direito Criminal Data de Julgamento: 25/08/2016, , Data de Publicação: 26/08/2016. Disponível em <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/378048925/agravo-de-execucao-penal-ep-90000598820158260168-sp-9000059-8820158260168>> Acesso em: 22 mai. 2018

VALLADÃO, Alfredo. **O Ministério Público, quarto poder do Estado e outros estudos jurídicos**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S. A. – Distribuidora, 1973.